Art. 3.º O disposto no artigo anterior determinará a adequada revisão e adaptação dos Estatutos da Companhia de Seguros Garantia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 26 de Março de 1976. Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Decreto-Lei n.º 245/76 de 7 de Abril

As actuais condições do mercado financeiro aconselham a que sejam aumentados os pólos aglutinadores da criação da poupança.

A Junta do Crédito Público tem longa tradição e experiência no domínio do aforro, que é, por assim dizer, a sua vocação.

Por outro lado, este organismo possui os mecanismos capazes de responder às exigências determinadas pelo alargamento de âmbito da variedade das formas de aplicação de economias.

Parece, portanto, lógico que se preveja a conveniência de se criarem na Junta mais modalidades de rendas vitalícias que, providas de novos atractivos, sejam capazes de estimular o desejo de acumular fundos com finalidades de previdência individual complementar da oficial.

Também se julga adequado antever a possibilidade de tornar as rendas já criadas ou as que venham a efectivar-se susceptíveis de se enquadrarem em esquemas mais maleáveis em face das evoluções conjunturais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.° 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.° 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pode o Ministro das Finanças, por simples decreto, autorizar a Junta do Crédito Público a criar novas modalidades de rendas vitalícias.

- 2. O serviço destas rendas será executado através do Fundo de Renda Vitalícia, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 953, de 30 de Dezembro de 1960.
- Art. 2.º As rendas vitalícias de modalidades actualmente existentes e a cargo da Junta do Crédito Público podem, mediante autorização concedida por disposição legal, ser enquadradas em alguma das modalidades a criar, desde que haja, para tanto, acordo entre a mesma Junta e os titulares dos respectivos certificados.
- Art. 3.º É revogado o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.
- Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 29 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Portaria n.º 206/76 de 7 de Abril

Considerando que o crescimento constante da documentação resultante não só do natural aumento de operações, mas muito especialmente das novas funções cometidas ao Banco de Portugal, como Banco Central, vai tornando cada vez mais difícil a tarefa de arquivologia;

Considerando os encargos que advêm à instituição em consequência da acumulação de documentos;

Considerando, por outro lado, as vantagens que advêm da adopção do sistema da microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais traduzidos, quer na diminuição de custos, quer na sua maior facilidade de consulta e conservação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

- 1—a) O prazo do artigo 40.º do Código Comercial é aplicável ao Banco de Portugal quanto à obrigatoriedade de conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas correntes onde os mesmos se encontrem escriturados. Nos demais casos poderá a administração ordenar a inutilização dos documentos decorridos três anos.
- b) Para além dos prazos indicados e em relação aos documentos a que os mesmos se referem, não será admitida reclamação em que se questione a validade das operações realizadas.
- 2—a) É autorizada a microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.
- b) A microfilmagem constitui uma actividade normal e regular no curso dos serviços da instituição e é executada sob a responsabilidade do chefe do serviço da Secretaria-Geral.
- c) As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que ficarão guardadas em locais diferentes.
- d) Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir termos de abertura e encerramento. O primeiro mencionará a espécie microfilmada e do segundo constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.
- e) O termo de encerramento conterá as rubricas dos funcionários que intervieram nas operações de microfilmagem e a assinatura do responsável ou do arquivista encarregado de orientar os trabalhos.
- f) A micro-reprodução do termo de encerramento será autenticada com selo branco apropriado.
- 3 A inutilização dos documentos é feita por corte mecânico, de modo a impossibilitar a sua reconstituição.
- 4 As fotocópias têm a mesma força probatória dos originais, mesmo quando se trate de ampliações

obtidas a partir das microfilmagens, e desde que sejam autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e o selo branco.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Inspecção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 246/76 de 7 de Abril

A execução do Decreto-Lei n.º 319/75, de 27 de Junho, revelou-se problemática, por pouco consentânea com a índole e necessidade da Inspecção-Geral de Finanças e o interesse dos seus funcionários.

Visa o presente diploma a adopção de um sistema mais adequado às realidades, que originará economia de despesas de deslocação e ajudas de custo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.° 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.° 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/75, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 2.º—1. Considerar-se-ão como residindo oficialmente em Lisboa ou no Porto os funcionários a quem seja autorizada a fixação de residência em localidades situadas perifericamente àquelas cidades, quando a facilidade de comunicações permita rápida deslocação e a distância entre a sede dos serviços e a residência não seja superior a 30 km.
- 2. No Ponto, considerar-se-á como sede dos serviços a respectiva Direcção de Finanças, até que existam instalações próprias da Inspecção-Geral de Finanças.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 207/76 de 7 de Abril

Em aditamento à Portaria n.º 76/76, de 12 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, autorizar a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) a consignar as suas receitas de venda de água, a favor do Banco de Fomento Nacional, como garantia de pagamento do capital e dos juros do empréstimo de 50 000 000\$, já autorizado pela Portaria n.º 76/76.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, 27 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, Antôrio Francisco Barroso de Sousa Gomes, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro das Obras Públicas, Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-n.° 247/76 de 7 de Abril

Considerando que as cartas de condução e as licenças de instrutor emitidas nos territórios do ultramar até à data do seu acesso à independência foram concedidas após aprovação nos exames a que se referem os artigos 49.º e 52.º do Código da Estrada;

Considerando que há toda a conveniência em promover a substituição de tais títulos, sobretudo durante o prazo da sua validade, por outros correspondentes emitidos pelas direcções ou secções de viação, eliminando-se ainda os problemas que eventualmente possam surgir com o seu extravio ou relativos à sua autenticidade:

Considerando que não seria justo, em tais casos, o pagamento pelos seus titulares da taxa prevista na alínea b) do n.º 3 do capítulo III da tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho;

Considerando que, a par da troca fácil dos títulos, convém ter em conta o mercado de trabalho metropolitano:

Com fundamento no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os titulares de cartas de condução emitidas nas colónias em data anterior à da sua independência ou até esta se verificar podem trocá-las gratuitamente durante o período de validade das mesmas, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Código da Estrada, com dispensa de outra documentação, na direcção ou secção de viação com jurisdição na área onde tenham fixado a sua residência, ou em qualquer daqueles organismos, caso residam no estrangeiro.

Art. 2.º De igual faculdade e regime beneficiam os titulares de licenças de instrutor emitidas nas colónias em data anterior à da sua independência ou até esta se verificar, durante o período de validade das mesmas.

Art. 3.º Para os casos de extravio ou de caducidade dos títulos referidos no artigo anterior, o director-